



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro  
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP  
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **1048063-84.2017.8.26.0053**

Classe - Assunto **Mandado de Segurança - Abuso de Poder** Impetrante:

Impetrado: **Secretário Municipal de Transportes e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carmen Cristina Fernandez Teijeiro e Oliveira**

**VISTOS.**

**I – Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, defiro parcialmente a liminar.**

Com efeito, embora entenda não existir, no caso, usurpação da competência da União para legislar sobre o tema, uma vez que obviamente se trata de assunto de interesse exclusivamente local (art. 30, I, da CF), há evidente violação ao Princípio da Legalidade, bem como da Razoabilidade, Igualdade, e Livre Iniciativa e Concorrência.

De fato, embora a restrição se apresente camuflada sob uma simples exigência de documento, a saber, CRLV do Município de São Paulo, ela obviamente limita a possibilidade de obtenção do cadastro àqueles que possuem veículos registrados nesta cidade, criando, assim, vedação inexistente na legislação que regulamenta a matéria.

Houve, pois, evidente inovação por meio de mera Resolução administrativa do Comitê Municipal de Uso do Viário que, assim, usurpou competência legislativa de que não dispõe, violando, portanto, o Princípio da Legalidade.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro  
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP  
 Telefone: 3242-2333 r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

No mais, a restrição do cadastro à veículos

registrados neste Município igualmente se revela irrazoável, e violadora do Princípio da Igualdade, porquanto não encontra justificativa válida para o fim a que se destina.

Com efeito, ela não tem o condão de ensejar qualquer vantagem ao usuário, nem tampouco de lhe proporcionar serviço de melhor qualidade, colocando-se exclusivamente em prejuízo de todos os motoristas que, possuindo veículos registrados em outras cidades, pretendam trabalhar nesta cidade de São Paulo por meio das plataformas OTTCs.

A vedação a que pessoas residentes em outros locais, ou que aqui residam, mas que tenham veículos registrados em outras cidades, obtenham o cadastro junto às OTTCs e, consequentemente, prestem serviços de transporte individual privado nesta Capital não encontra guarida no ordenamento jurídico, ferindo igualmente o Princípio da Isonomia, porquanto se consubstancia em discriminem absolutamente desconectado da atividade regulamentada pela norma em referência.

Releva notar, outrossim, que a medida não tem o condão de conferir maior segurança ao usuário, porquanto as normas que determinam o registro e o emplacamento de veículos são de caráter nacional, estabelecidas pelo DENATRAN, de forma que os requisitos são semelhantes em todas as cidades do país.

A medida fere, por fim, o Princípio da Livre Iniciativa e Concorrência, que garante à todos o direito de todos explorar livremente qualquer atividade econômica, desde que atendidos os requisitos validamente estabelecidos para tanto, na medida em que cria uma reserva de mercado para os motoristas que possuem veículos registrados nesta cidade, circunstância que, conforme já restou exaustivamente exposto, não encontra justificativa plausível.

Não obstante, neste momento de cognição



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro  
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP  
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

**Processo nº 1048063-84.2017.8.26.0053 - p. 2**

sumária, afasta-se exclusivamente a exigência constitucional impugnada nesta ação, devendo a autoridade coatora proceder ao exame dos demais requisitos legais exigidos para o cadastro em referência, razão pela qual concedo a medida apenas em parte.

Desta feita, **defiro parcialmente a liminar**,

exclusivamente para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante o CRLV do Município de São Paulo, bastando para tanto a apresentação de CRLV válido, emitido em qualquer outra unidade da federação, para fins de obtenção do CSVAPP e, consequentemente, posterior registro nas OTTCs, sem prejuízo do exame de todos os demais requisitos previstos na legislação de regência.

**II** - No mais, notifiquem-se as autoridades coatoras para que preste informações em dez dias, e cientifique-se a Fazenda Municipal para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

**III** – Decorrido o prazo, com ou sem

informações, abra-se vista ao Ministério Público e, após, tornem conclusos.

Cumpre-se, na forma e sob as penas da Lei,  
**servindo esta decisão como mandado e ofício.**

Consigno que este processo é **DIGITAL** e, assim, a petição inicial e todos os documentos que a instruem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/open.do>), no link: “**Este processo é digital. Clique aqui para informar a senha e acessar os autos**”, conforme procedimento previsto



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5<sup>a</sup> VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro  
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP  
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

**Processo nº 1048063-84.2017.8.26.0053 - p. 3**

no artigo 9º, *caput*<sup>1</sup>, e parágrafo primeiro<sup>2</sup>, da Lei Federal nº 11.419 de 19.12.2006,  
 sendo que **A SENHA DE ACESSO SEGUE NA FOLHA ANEXA.**

*Exclusivamente no caso de Mandados de Segurança, deverá a autoridade impetrada que eventualmente não disponha de acesso ao E-SAJ, obrigatoriamente encaminhar suas informações para o e-mail sp5faz@tjsp.jus.br.*

*Art. 105, inciso III, das NSCGJSP: É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências.*

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

**Carmen Cristina F. Teijeiro e Oliveira**

*Juíza de Direito*

<sup>1</sup> Art. 9º. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

<sup>2</sup> § 1º. As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

**Processo nº 1048063-84.2017.8.26.0053 - p. 4**